



Número: **8010803-27.2019.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **03/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (AUTOR)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38772 39	10/07/2019 10:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8010803-27.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:7829000A/BA)

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, por seus procuradores, requer a suspensão da execução de tutela provisória concedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0801342-30.2015.8.05.0274** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**.

A decisão, cujos efeitos se pretende sustar, determinou, *in verbis*:

“CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para: 1) reconhecer a nulidade das admissões que não atendam aos requisitos constitucionais e proibir o pagamento de qualquer valor a título de prestação de contrato nulo, excetuando-se os cargos de Procurador Geral e Coordenador do PROCON; e, 2) determinar ao Município que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, reconheça a nulidade de todos os contratos de cargos comissionados de Procurador Municipal, excetuando-se os cargos de Procurador Geral e Coordenador do PROCON, bem como de se abster de efetuar pagamentos relativamente aos mesmos, sob pena de incorrer o Sr. Prefeito em ato de improbidade administrativa e multa diária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (id 3599653)

O Requerente expõe que o Município de Vitória da Conquista mantém uma Procuradoria Geral composta de 14 cargos de procurador municipal, de livre provimento, cuja atribuição legal é de representar o Município nas ações judiciais, bem como emitir pareceres, orientações, recomendações, auxiliando diretamente o prefeito municipal, segundo dispõe o art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Registra que, não obstante a existência de advogados públicos no quadro efetivo de pessoal, estes não executam as atividades típicas da procuradoria, uma vez que fizeram concurso com o objetivo exclusivo de atuarem nos órgãos administrativos ou conselhos municipais, emitindo pareceres e orientações jurídicas, sendo-lhes vedada a defesa judicial do Município, nos termos do artigo 9º da Lei 1.878, de 2013.

Defende que a execução da tutela provisória viola a ordem e interesses públicos, uma vez que importará na perda imediata da totalidade de servidores que exercem a defesa judicial da Fazenda Pública, deixando o Município absolutamente sem meios de promover o acesso à Justiça, bem como ensejará inevitável alegação, no âmbito dos processos judiciais, de invalidade dos atos praticados pelos procuradores.

Alega que a medida também configura indevida ingerência no Planejamento do Município, ressaltando a existência de Ações Direta de Inconstitucionalidade propostas pela OAB e pela Procuradoria Geral de Justiça que versam sobre a inconstitucionalidade de leis, em coincidência com os pedidos formulados na ação civil pública em questão, razão pela qual entende que o caso seria de suspensão do processo por força maior, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Aponta que qualquer decisão no sentido de anular brevemente as nomeações em cargos comissionados de procurador municipal também provoca lesão à ordem econômica, considerando que é a Procuradoria Geral do Município responsável pelas ações de cobrança judicial da dívida tributária, fonte de receita própria do Município.

Discorre que a tutela antecipada fere a legalidade, porquanto: a) foi concedida sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, conforme regra do artigo 2º da Lei 8437/92; b) concede liminar quando providência semelhante não pode ser concedida em ações de mandado de segurança, em violação à norma do artigo 1º da Lei 8.437/92 c/c art. 7º, §2º da Lei 12.016/2009, tendo em vista que o objeto da presente ação civil pública é a reclassificação ou equiparação dos advogados municipais como procuradores municipais, com as consequentes vantagens econômicas previstas em lei; c) tem natureza irreversível e esgota o objeto da ação, violando a previsão do artigo 1º, §3º da Lei 8437/92.

Defende a nulidade da decisão por ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, pugnando, por fim, pela suspensão da liminar concedida na ação civil pública nº 0801342-30.2015.8.05.0274.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao recurso no id 3827478, afirmando que o pedido de suspensão de tutela *sub examine* não merece guarida, por inexistência de risco à ordem, economia e segurança públicas, ressaltando que a concessão da medida no juízo de origem privilegia os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Aduz que a inconstitucionalidade da norma municipal foi apurada através de diversas ações, entre elas Ação Civil Pública e Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia e pelo Ministério Público Estadual, de modo que legítima a pretensão do Ministério Público, em sede de tutela provisória, consistente em obrigação de não fazer a ser imposta à Administração municipal de Vitória da Conquista.

Salienta que o Município possui advogados públicos concursados, razão pela qual entendeu o Juízo *a quo* estarem eles aptos a exercer as funções da Procuradoria do Município, tendo em vista que os procuradores jurídicos comissionados exercem funções meramente técnicas, exercíveis por qualquer advogado habilitado no país.

Destaca que, tanto o Procurador do Município como o Advogado do Município tem como atividades básicas aquelas relativas à área jurídica, não havendo como se cogitar que o afastamento dos Procuradores jurídicos admitidos por meio de provimento em comissão causaria grave lesão à ordem no Município Requerente, sobretudo considerando o prazo de 120 dias concedido para fins de se efetivar a ordem judicial.

Ao final, requer o indeferimento do pedido de suspensão de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o pedido de Suspensão caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

É o que se depreende da análise do artigo 4º da Lei 8.437/92. Confira-se:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em complemento à disciplina legal da utilização do instituto da Suspensão, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prevê:

Art. 354 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição. [...]

§5º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Outrossim, cumpre-me esclarecer que não cabe, no âmbito do pedido de suspensão, examinar o mérito do processo principal, devendo a análise ater-se à verificação da existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)

Portanto, a discussão em torno do mérito da causa, notadamente, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das admissões para cargo em comissão de Procurador Jurídico, não é cognoscível através do presente Pedido de Suspensão de Liminar, o qual funda-se, exclusivamente, em argumentos de lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei 8.437/92.

No caso, respeitados os limites cognitivos do pedido suspensivo, verifica-se que, realmente, fere a ordem pública a decisão judicial que, em sede de liminar, determina a exoneração de todos os cargos em

comissão de Procurador Jurídico (com exceção dos cargos de Procurador Geral e Coordenador do PROCON), bem como proíbe que o Município nomeie quaisquer outros servidores para os referidos cargos. Isto porque, a execução da referida medida poderá comprometer a devida prestação dos serviços pela Procuradoria Geral do Município, uma vez que, consoante previsão da Lei Orgânica Municipal, aos procuradores comissionados incumbe a defesa judicial da Fazenda Pública. A propósito, o próprio Juízo *a quo* reconheceu que as atribuições da Procuradoria Jurídica são “*de caráter permanente e continuado, na medida em que visam à defesa de interesses relevantes da Administração Pública e à proteção de seu patrimônio em demandas judiciais e outros bens indisponíveis*”.

Nestas circunstâncias, entendo que está devidamente demonstrado o risco de grave lesão à ordem pública, tendo em vista que a exoneração, de uma só vez, dos servidores nomeados como Procuradores Jurídicos resultaria em prejuízo ao serviço público, notadamente no que concerne à continuidade da defesa dos interesses do Município nas lides forenses, autorizando-se o deferimento do pedido suspensivo.

Isso posto, **defere-se** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar concedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista nos autos da Ação Civil Pública nº 0801342-30.2015.8.05.0274, até o trânsito em julgado da ação de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Salvador/BA, julho 10, 2019.

DES. GESIVALDO BRITTO,

Presidente